



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13784.720200/2017-19  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-000.537 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 28 de novembro de 2018  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOAO DE SOUSA GOMES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2014

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE

Para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

**Relatório**

**Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 19 a 26), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, omissão de rendimentos recebidos a título de benefícios ou resgates de planos de seguro de vida (VGBL) e dedução indevida de despesas médicas.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 411,68, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

**Impugnação**

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 a 17 dos autos, que conforme decisão da DRJ:

*Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação, conforme fls. 04, alegando, em síntese, que questiona apenas a Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, no valor de R\$ 33.782,39, por se tratar de rendimento isento de IR.*

A impugnação foi apreciada na 11ª Turma da DRJ/RJO que, por unanimidade, em 06/12/2017, no acórdão 12-94.247, às e-fls. 41 a 44, julgou a impugnação improcedente.

**Recurso voluntário**

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 50 a 53 no qual alega, em síntese:

- preliminarmente alega que o documento apresentado em sede de impugnação e assinado por médico oficial deveria valer para todos os efeitos legais;
- anexa laudo médico atestando que é portador de câncer de próstata
- requer que a autuação fiscal seja afastada.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 26/12/2017, e-fls. 49, e interpôs o presente Recurso

Voluntário em 10/01/2018, e-fls. 50, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, o lançamento tributário foi baseado na omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, omissão de rendimentos recebidos a título de benefícios ou resgates de planos de seguro de vida (VGBL) e dedução indevida de despesas médicas.

Para fins de delimitação da lide, o contribuinte concorda com as autuações quanto a , omissão de rendimentos recebidos a título de benefícios ou resgates de planos de seguro de vida (VGBL) e dedução indevida de despesas médicas.

Quanto a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício alega o contribuinte que é portador de moléstia grave e seus proventos são de aposentadoria, motivo pelo qual estariam isentos.

A DRJ contesta apenas o laudo médico apresentado em sede de impugnação, às e-fls. 17, confirmando a natureza jurídica dos rendimentos, provenientes de aposentadoria:

*Em análise, apesar de o rendimento questionado se referir a benefício de aposentadoria, no valor de R\$ 33.782,39, para que este seja isento, há que se comprovar que o contribuinte era portador de moléstia grave ao tempo do recebimento do rendimento.*

Da exegese do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, do artigo 39, XXXI, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto 3.000/99) e do artigo 30 da Lei nº 9.250/95 para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

(...)

*Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:*

(...)

*XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão(...)*

*XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma*

***Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.***

(...)

A jurisprudência deste CARF segue a mesma linha:

*REQUISITO PARA A ISENÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO E RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA GRAVE POR LAUDO MÉDICO OFICIAL - LAUDO MÉDICO PARTICULAR CONTEMPORÂNEO A PARTE DO PERÍODO DA AUTUAÇÃO - LAUDO MÉDICO OFICIAL QUE RECONHECE A MOLÉSTIA GRAVE PARA PERÍODOS POSTERIORES AOS DA AUTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO - O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial*

*emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O laudo pericial oficial emitido em período posterior aos anos-calendário em debate, sem reconhecimento pretérito da doença grave, não cumpre as exigências da Lei. De outro banda, o laudo médico particular, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, também não atende os requisitos legais. Acórdão nº 106-16928 - 29/05/2008)*

Apesar do texto legal não fazer menção expressa a reserva remunerada, a melhor interpretação dada ao dispositivo é que quando a legislação se vale da locução "aposentados", referiu-se aos inativos, que no caso dos militares é a transferência para a reserva remunerada.

A matéria é sumulada pelo CARF:

***Súmula CARF nº 63:*** *Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

Em seu Recurso Voluntário, às e-fls. 52, o contribuinte junta laudo emitido pelo médico Dr. Gyrano Santos, profissional pertencente ao quadro do Hospital Municipal São Francisco de Assis, constatando que é possuidor de neoplasia maligna desde 2013.

Logo, cumpridos todos os requisitos para a concessão do benefício da isenção.

Diante do exposto, conheço do presente Recurso para, no mérito dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

